



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.005176/2003-61
Recurso nº : 125.860
Acórdão nº : 201-78.015

Recorrente : HYDRONORTH S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 08 / 05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA EFETUAR O LANÇAMENTO.

Inexiste exigência legal que restrinja a atividade de fiscalização e lançamento do crédito tributário a qualquer registro no Conselho Regional de Contabilidade ou especialização profissional.

PIS. BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO DE SEGUROS.

Tratando-se de ingressos eventuais relativos a recuperação de valores que integravam o ativo, não se pode considerar as indenizações de seguros ora discutidas como receitas para fins de incidência da contribuição em comento.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Havendo sido apurada, mediante procedimento de ofício, falta ou insuficiência no recolhimento de tributo ou contribuição, sobre tal parcela cobra-se multa de ofício e juros de mora nos termos da legislação de regência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HYDRONORTH S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro José Antonio Francisco.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão
Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora

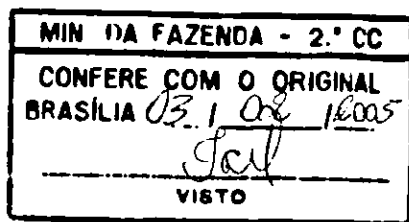
MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03/02/2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.005176/2003-61
Recurso nº : 125.860
Acórdão nº : 201-78.015



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : HYDRONORTH S/A

RELATÓRIO

Hidronorth S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 334/349, contra o Acórdão nº 5.150, de 10/12/2003, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 316/326, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 289/293, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2000 e dezembro de 2002.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 267/270, consta que o lançamento decorreu da não inclusão, na base de cálculo da contribuição, de valores relativos a "outras receitas", bem assim a exclusão de valores que a Fiscalização considerou indevidos.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 300/313, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"5. Preliminarmente, contesta a competência dos Auditores Fiscais da Receita Federal de proceder ao exame da escrita contábil, por não serem inscritos no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, requerendo, diante disso, a nulidade do auto de infração. Para corroborar sua alegação, transcreve jurisprudência.

6. No mérito, de início, questiona a inclusão na base de cálculo, como receitas, das indenizações de seguros (R\$ 81.000,00, em janeiro de 2000; R\$ 1.495,00, em janeiro de 2001; R\$ 4.162,00, em março de 2001; e R\$ 3.582,76, em abril de 2001), argumentando que se trata de mera reparação patrimonial, não ensejando receita. Nesse sentido, cita doutrina de Hiromi Higuchi.

7. Em relação à multa de ofício, insurge-se contra o percentual de 75%, em face do contexto econômico, pugnando por sua redução. Cita definições do conceito de confisco e compara o percentual da multa de ofício com o da moratória do Direito Civil, que diz haver sido reduzida de 10% para 2%, bem como com o nível inflacionário atual.

8. No que se refere aos juros de mora, contesta a legalidade da exigência com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, argumentando: que, a despeito de a Lei nº 9.065, de 1995, autorizar sua utilização, não há diploma legal que consolide sua forma de apuração; que tem ela natureza remuneratória (nesse aspecto, cita, na seqüência, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ), cujo valor é definido por ato administrativo, passível, no seu ponto vista, até mesmo de manipulação pelo Banco Central, instituição que a regulamenta e controla, em detrimento das prerrogativas do Poder Legislativo; que, por outro lado, não tem ela característica indenizatória, que é própria de juros moratórios (disso requer sua exclusão, com a aplicação do percentual de 1% ao mês, conforme definido pelo art. 161 do CTN); que há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da legalidade, a teor dos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal de 1988; que não há permissivo à sua aplicação no § 1º do art. 161, do CTN, por falta de lei que tenha instituído a taxa Selic; que, a teor do art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988, a imposição de juros de mora superiores a 12% ao mês incide em crime de usura. Conclui,

solu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03.1.08 1205
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.005176/2003-61
Recurso nº : 125.860
Acórdão nº : 201-78.015

assim, que os juros moratórios aplicáveis, por não estarem sujeitos ao conhecimento de diversas variantes de mercado, são de 1% ao mês, não se podendo validar a aplicação da taxa Selic, por ilegal e inconstitucional, constituindo enriquecimento sem causa do Poder Executivo.

9. Ao final, requer que o lançamento, em face da preliminar, seja julgado totalmente nulo ou, caso não seja esse o entendimento, que seja julgado improcedente, com base nos motivos de direito, ou, alternativamente, que sejam excluídos, da base de cálculo, os valores relativos às indenizações de seguro, reduzida a multa de ofício e os juros de mora, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional administrados pela SRF são competentes os Auditores-Fiscais da Receita Federal, não se lhes aplicando quaisquer limitações relativas à profissão de contabilistas.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. TOTALIDADE.

O faturamento, para fins de incidência da contribuição, corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, observadas as exclusões e deduções previstas em lei.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 19/12/2003, fl. 329, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/1/2004, fl. 330, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação para pedir pelo reconhecimento da preliminar de nulidade argüida, declarando-se nulo o lançamento ora discutido, pela total improcedência do auto de infração, em razão do item III deste recurso, ou, alternativamente, a exclusão do valor de R\$ 81.000,00 em janeiro do 2000, de R\$ 1.495,00, em janeiro de 2001, de R\$ 4.162,00, em março de 2001 e de R\$ 3.582,76, em abril de 2001, e todos os demais valores que representam indenização de seguros, bem assim a redução da multa e juros nos termos já expostos.

Às fls. 350/353 consta o arrolamento de bens.

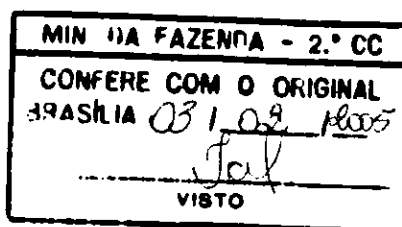
É o relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.005176/2003-61
Recurso nº : 125.860
Acórdão nº : 201-78.015



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Como preliminar, alega a recorrente a nulidade do lançamento efetuado por Auditor-Fiscal que não é registrado no Conselho Regional de Contabilidade, entretanto, discordo frontalmente da recorrente.

É que inexistente norma legal que restrinja a atividade de fiscalização das obrigações tributárias e, por via de consequência, a atividade de lançamento do crédito tributário a determinada especialização.

Neste sentido, convém trazer à tona o que dispõe o Código Tributário Nacional, no tocante à atividade de fiscalização:

"Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

(...)

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los." (grifou-se)

Da mesma forma, quando regulamentou a atividade de lançamento, não cuidou o legislador do CTN de promover qualquer limitação quanto à formação profissional da autoridade lançadora, como se pode depreender do art. 142, *verbis*:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Sob a ótica da legislação que regulamenta a carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal, desde a Medida Provisória nº 1.915/99, passando pela MP nº 2.093/2000 e reedições, seguidas da MP nº 2.175/2001 e reedições, que foi convertida na Lei nº 10.593, de 2002, fica também evidente que o legislador ordinário em momento algum estabeleceu a prerrogativa de habilitação junto ao Conselho Regional de Contabilidade como requisito para o exercício do cargo e, uma vez integrante da carreira, restará cumprida a exigência a que se refere o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 a que se referiu a recorrente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.005176/2003-61
Recurso nº : 125.860
Acórdão nº : 201-78.015

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03/10/2005
<i>Gal</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Assim, para exercer a profissão de Auditor-Fiscal é exigida tão-somente a formação superior em qualquer ciência, tendo em vista que se trata de um cargo público, cujo objetivo é verificar o cumprimento das obrigações fiscais de todos os contribuintes e não só dos que têm escrituração contábil, e ainda a auditoria fiscal pode, inclusive, basear-se em informações obtidas fora da empresa, tais como: saldo de fornecedores, de clientes, de bancos, informações cadastrais junto a outras repartições federais, estaduais ou municipais.

Coadunando com o pensamento ora manifestado está a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, que abaixo transcrevo:

"PAF. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.

Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional administrados pela Secretaria da Receita Federal não se aplicam aos Auditores Fiscais da Receita Federal quaisquer limitações relativas à profissão de contador." (Acórdão nº 201-76.478, de 16/10/2002 – Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques)

"AUDITORIA CONTÁBIL-FISCAL HABILITAÇÃO EXIGIDA. A competência dos agentes do Fisco para procederem auditorias contábil-fiscal decorre do exercício regular das funções inerentes ao Cargo de Auditor Fiscal, e prescinde de habilitação específica em contabilidade ou de inscrição na entidade de Classe representativa de contadores." (Acórdão nº 202-14.635, de 18/03/2003 – Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINARES DE NULIDADE: 1) VERIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. COMPETÊNCIA DOS AUDITORES-FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL - Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional são os agentes públicos competentes para, a partir do exame dos livros e documentos da contabilidade do contribuinte, aferir a regularidade destes em face da legislação tributária." (Acórdão nº 203-08.674, de 25/02/2003 – Rel. Cons. Maria Teresa Martinez Lopes).

Por essa razão, rejeita-se a preliminar suscitada.

No mérito, impende constatar que assiste razão à recorrente ao se insurgir contra a inclusão na base de cálculo da contribuição dos valores auferidos a título de indenização de seguros, uma vez que tais valores corresponderam a recuperações de custos da contribuinte.

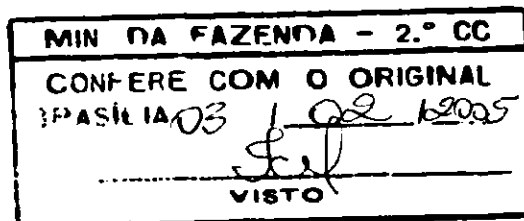
Analisando os autos, verificamos que a Fiscalização apontou em seu Termo de Verificação Fiscal de fls. 267/270, como valores de indenização de seguros:

Período	Valor (R\$)
Jan/2000	81.000,00
Ago/2000	7.192,58
Jan/2001	1.495,00
Mar/2001	4.162,00
Abr/2001	3.582,76

Re *su*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10930.005176/2003-61
Recurso nº : 125.860
Acórdão nº : 201-78.015

Confrontando com a contabilidade da recorrente anexada aos autos, verifica-se que o valor de R\$ 81.000,00 corresponde a um recebimento da YASUDA SEGUROS S.A., fl. 59, que os valores de agosto de 2000 correspondem à indenização relativa à mercadoria roubada, conforme Razão Analítico à fl. 62, que o valor de janeiro de 2001 corresponde ao recebimento do seguro de um ar condicionado, conforme consta à fl. 83, que o valor de março de 2001 equivale ao reembolso do seguro do "Caminhão César", de acordo com a escrituração, e que os valores de abril de 2001 são relativos a recebimentos de cheques da CGU CIA. SEGUROS e da YASUDA SEGUROS.

São, portanto, valores que a recorrente recebeu esporadicamente e que correspondem a uma contrapartida relativa a uma perda patrimonial que sofreu, de tal forma que não se pode considerá-los como receitas nos termos da Lei nº 9.718/98.

Neste sentido, entendo que o recurso voluntário deve ser provido em parte para se exonerar da parcela lançada aquela que corresponde às indenizações de seguros, e, sendo indevido o principal sobre tal parcela, inexigíveis serão a multa de ofício e os juros de mora que sobre a parcela incidirem.

Quanto à multa de ofício, esta deve ser mantida sobre o montante do crédito tributário não exonerado porque o mesmo corresponde a valores de contribuição que deixaram de ser pagos espontaneamente. Assim, se em procedimento de ofício for constatada a falta ou insuficiência no recolhimento de tributo ou contribuição, sobre a mesma deve incidir a multa de ofício no percentual mínimo de 75%, podendo chegar a 225%, conforme o caso, nos exatos termos estabelecidos pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96, sendo descabida, em razão da especificidade, a multa prevista no âmbito do direito civil.

Da mesma forma, incidem sobre a parcela mantida os juros de mora calculados sobre a taxa Selic.

É que o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao ressaltar: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". (grifei)

Como a Lei nº 9.430/96 estabeleceu, em seu art. 61, § 3º, de modo diverso, prevalecerá o que ela dispôs, ou seja: "*Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*"

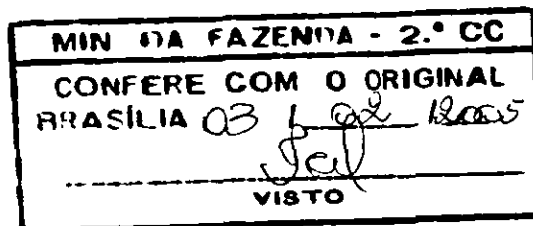
Onde o art. 5º, § 3º, desta lei, dispõe: "*As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*"

Quanto à alegação de ofensa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, deve ser esclarecido que, de acordo com a EC nº 40/2003, tal dispositivo foi revogado.

Oportuno, ainda, faz-se esclarecer que, ao teor do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é defeso a este Colegiado afastar lei vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade e que a jurisprudência colacionada aos autos não tem efeito vinculante sobre a presente decisão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

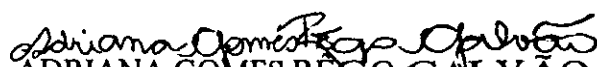


Processo nº : 10930.005176/2003-61
Recurso nº : 125.860
Acórdão nº : 201-78.015

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do crédito tributário lançado os valores relativos à indenização de seguros, bem assim a multa de ofício e os juros de mora sobre estes incidentes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.


ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

